



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 72/98

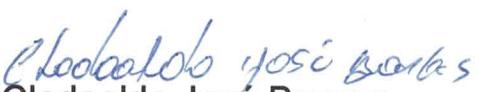
O Projeto de Lei n.º 72/98, do Prefeito, que institui a política municipal de cultura e de proteção e conservação do patrimônio histórico, foi aprovado na discussão regimental, na forma do Substitutivo n.º 1, proposto pelo vereador Cleto Gomes Corrêa.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, que está de acordo com o projeto, para que, sob esta forma, seja enviado à sanção.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 1998.



Antônio Mantovanelli  
Membro



Clodoaldo José Borges  
Membro



Anídon Gabriel da Silva  
Membro Suplente

Aprovado em 30/11/98  
por unanimidade  
  
Presidente da Câmara



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação



## Projeto de Lei n.º 72/98

*Institui a política municipal de cultura e de proteção e conservação do patrimônio histórico.*

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituída a política municipal de cultura e de proteção e conservação de bens tombados e de interesse histórico, artístico e cultural, de acordo com os arts. 11, *caput* e inciso III, 207 e 208, da Constituição do Estado de Minas Gerais, combinados com os arts. 165 e 166, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. A política municipal de cultura e de proteção e conservação de bens históricos e artísticos tem por objetivo:

I - proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e sítios arqueológicos;

II - impedir a destruição e a descaracterização de obra de arte, monumentos históricos, arquiteturas históricas e todos os bens de valor cultural;

III - desenvolver a consciência do cidadão e o respeito aos valores culturais;

IV - adotar medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e, principalmente, recuperação do patrimônio histórico e cultural;

V - estímulo, mediante programas e projetos, às ações e atividades de caráter cultural, para a preservação do acervo cultural do Município e região;

VI - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios arqueológicos e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelo Poder Público;

VII - restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

VIII - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, por meio de levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Art. 3º. Constituem patrimônio cultural municipal todos os bens de natureza material e imaterial, que contenham a identidade, a ação e, sobretudo, a memória dos diferentes grupos formadores do Município, entre os quais incluem as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO

### Seção I Dos Princípios

Art. 4º. São princípios da política cultural do Município, entre outros:

- I - estimular a produção e difusão de bens culturais;
- II - proporcionar a todos os cidadãos os meios para o livre acesso às fontes da cultura e ao pleno exercício dos direitos culturais.

### Seção II Das Diretrizes

Art. 5º. A política cultural do Município será regulada pelas seguintes diretrizes:

- I - estabelecer planejamento permanente para proteção do patrimônio cultural do Município;
- II - estimular as atividades de caráter cultural e artístico;
- III - definir prioridades para as ações de assistência à cultura do Município e região;
- IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços relativos à cultura, incentivando a capacitação de agentes culturais ligados aos programas de cultura;
- V - preservar e difundir o patrimônio cultural, por intermédio da construção, formação, organização, manutenção e ampliação de arquivos públicos, bibliotecas e de locais para guarda de objetos de valor histórico;
- VI - realizar levantamentos, estudos e pesquisas da cultura e da arte locais;
- VII - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural, que enfatizam o aperfeiçoamento dos agentes culturais e dos recursos humanos na área da cultura;
- VIII - incentivar projetos que atendam às necessidades da produção cultural, considerando os níveis qualitativo e quantitativo;
- IX - estimular a distribuição equitativa dos recursos a serem aplicados na execução dos projetos culturais e artísticos.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação



## CAPÍTULO III

### DA GESTÃO DA POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º. As ações da política de que trata esta Lei serão efetivadas pelos seguintes segmentos:

- I – Prefeitura Municipal, por meio da Coordenadoria de Educação e Cultura;
- II – instituições que se dispuserem a prestar qualquer colaboração na área da cultura.

## CAPÍTULO IV

### DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA

Art. 7º. Fica instituído o Fundo Municipal da Cultura, com recursos que serão utilizados de acordo com normas estabelecidas pela Coordenadoria de Educação e Cultura.

Art. 8º. O Fundo Municipal da Cultura tem por objetivo criar as condições financeiras destinadas ao desenvolvimento das ações de caráter cultural e artístico.

Parágrafo único. As ações a que se refere este artigo compreendem:

- I - o apoio a projetos de conteúdo cultural e artístico;
- II - o estímulo a projetos que explorem propostas culturais conjuntas de enfoque municipal e regional;
- III - o apoio a outras atividades culturais e artísticas mediante a realização de missões culturais no Estado e no país;
- IV - a contratação de serviços para a elaboração de projetos culturais;
- V - a realização de atividades, exposições e festivais de arte e outras manifestações culturais;
- VI - a cobertura de despesas de transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas, no Estado ou fora dele.

Art. 9º. Constituem recursos do Fundo Municipal da Cultura:

- I - dotações consignadas no Orçamento do Município, compreendidos os créditos suplementares e especiais;
- II - transferências financeiras de órgãos da União e do Estado;
- III - doações em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas;
- IV - receitas decorrentes de contratos, convênios ou acordos;



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação



V - outros recursos destinados por Lei.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal da Cultura serão destinados:

I - ao financiamento de restauração de bens públicos de valor histórico e cultural, tombados pelo Poder Público;

II - à manutenção de pessoal especializado para resguardar os bens tombados e sítios arqueológicos no Município;

III - ao desenvolvimento de programas sócio-educativos de cunho cultural e artístico, executados pela Coordenadoria de Educação e Cultura;

IV - ao pagamento de despesas de custeio e de aquisição de material permanente;

V - ao financiamento de programas e projetos de conteúdo cultural e artístico.

Art. 11. Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Cultura serão observados:

I - as especificações definidas no Orçamento;

II - os planos de aplicação e os respectivos demonstrativos de recurso, por origem, observando a legislação orçamentária.

### CAPÍTULO V DO TOMBAMENTO

Art. 12. A Coordenadoria de Educação e Cultura terá sob sua guarda o Livro Geral do Tombo destinado ao registro dos bens locais inerentes ao patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art. 13. O tombamento dos bens pertencentes à União e aos Estados será feito mediante descaracterização nos termos da Lei, após acordo e entendimento com a entidade a quem pertencer ou estiverem sob sua guarda, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 14. O tombamento de coisas pertencentes a pessoa natural ou jurídica de direito privado será feito voluntária ou compulsoriamente.

Art. 15. O tombamento será voluntário quando o proprietário da coisa o manifestar, oralmente ou por ofício, e compulsório quando a Coordenadoria de Educação e Cultura, após ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, identificar o objeto como tendo características descritas nesta Lei.

Art. 16. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a inscrever a coisa no Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município.



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Art. 17. O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I - a Coordenadoria de Educação e Cultura, por intermédio da assessoria jurídica, notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação ou oferecer impugnação no mesmo prazo;

II - tal procedimento será feito após avaliação da coisa e constando seu valor na proposta de anuência;

III - não havendo impugnação, a coisa é automaticamente inscrita no livro competente;

IV - se houver impugnação no prazo estipulado, será examinada, em igual prazo, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que emitirá seu parecer. Em seguida, a impugnação será remetida à assessoria jurídica, para oferecer parecer sobre os aspectos legais, em dez dias. A decisão final caberá ao Prefeito;

V - durante todo o processo, o tombamento será considerado provisório, que nos seus efeitos se compara ao definitivo.

Art. 18. As coisas tombadas, inclusive as que pertencem à União e ao Estado, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas para estas entidades, devendo ser imediatamente comunicado ao respectivo Serviço do Patrimônio Histórico.

Art. 19. As inscrições dos bens imóveis tombados serão averbadas às respectivas matrículas no cartório imobiliário local.

Art. 20. A Coordenadoria de Educação e Cultura tomará providências para o caso de extravio ou furto de objetos tombados.

Art. 21. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, serem destruídas, demolidas, mutiladas, reparadas, pintadas ou restauradas, sem prévia autorização da Coordenadoria de Educação e Cultura.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Educação e Cultura, mediante a assessoria jurídica, instaurará processo, nos casos de infração deste artigo.

Art. 22. A liberação de alvarás de construção ou demolição, de ampliação ou reforma, por parte da Coordenadoria de Obras e Serviços Públicos, será feita após ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, quando incidentes sobre bens tombados ou situados nas adjacências.



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Art. 23. Nos imóveis tombados, será proibido colocar cartazes ou anúncios comerciais, tirar a visibilidade, ameaçar de qualquer modo sua estabilidade e conservação.

Art. 24. A Coordenadoria de Educação e Cultura providenciará a realização de convênios e acordos entre o Município, a União e os Estados para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art. 25. A Coordenadoria de Educação e Cultura procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas e similares de pessoas físicas e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

Art. 26. A Coordenadoria de Educação e Cultura providenciará um selo próprio, para autenticação e identificação de todos os objetos e bens que pertencem ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município.

Art. 27. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos nos termos do Decreto-Lei federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937, e de acordo com a legislação em vigor.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, expressamente a Lei n.º 1.156, de 12 de abril de 1996.

Indianópolis, 16 de novembro de 1998.

Cleto Gomes Corrêa  
Vereador